

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2016

Cria o programa “Literatura para Todos”, visando a inclusão social de pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Autor: Deputado Átila A. Nunes.

Relator: Deputada Professora Marcivania.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 4.344, de 2016, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, que “Cria o programa ‘Literatura para Todos’, visando a inclusão social de pessoas com deficiência auditiva e/ou visual”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 18 de fevereiro de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 18 de maio de 2016, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, fica instituído em todo o território nacional o programa “Literatura para todos”, com a finalidade de proporcionar a inclusão social por meio da leitura, pesquisa e aprendizado de pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

O programa em análise consistirá, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, na aquisição e disponibilização de acervos literários impressos no Sistema Braille e também gravados em vídeo e áudio, incluindo obras literárias diversas, didáticas, artísticas, científicas, religiosas, filosóficas, infanto-juvenis, histórias em quadrinhos, ficção, periódicos, títulos clássicos da literatura brasileira e universal, gramática e dicionários, dentre outras literaturas.

Preconiza, ainda, que a implementação do Programa pelo Poder Executivo Estadual deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação da futura lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o programa.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Essa Convenção foi aprovada segundo o rito legislativo próprio para as emendas à Constituição, ou seja, em dois turnos, aqui e no Senado, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Dessa forma, segundo o art 5º, § 3º, da nossa Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência hoje faz parte do nosso texto constitucional.

O propósito da Convenção, hoje texto constitucional brasileiro, é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Um dos princípios deste diploma legal internacional é a plena e efetiva participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, bem como o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

Pelo art. 4, item 1, desse importante texto, o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível. Ainda propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.

Na sociedade de hoje, que Henry Jenkins, professor do MIT, Estados Unidos, denominou de cultura da convergência, na qual os aprendizes não são passivos usuários do conhecimento, mas ativos produtores de informação, a inclusão das pessoas com deficiência passa, sem dúvida, no acesso às obras literárias, na facilitação do acesso aos livros e ao mundo da palavra escrita. Sem o apoio das políticas de inclusão, como a da presente matéria, um livro não passa de conhecimento aprisionado por ferrolhos inquebráveis, ou de uma moeda de ouro no fundo do oceano, onde ninguém alcança. É preciso desvelar toda essa riqueza constante nos livros na linguagem que possam compreender. É direito inalienável deles, pois, se a educação, conforme disposta no art. 205 da nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, é direito deles também.

A 4^a Edição da pesquisa “Retratos da Leitura no Brasil”, realizada pelo Instituto Pró-Livro apontou que 44% dos brasileiros com 5 anos ou mais não são leitores. Leitor, segundo essa pesquisa, é aquele que leu, inteiro ou em partes, pelo menos 1 livro nos últimos 3 meses. 9% dos não leitores brasileiros apontaram como razão o fato de terem dificuldades para ler. Imagine esse fator nas pessoas com deficiência, para as quais o caminho com certeza é mais longo e as dificuldades imensamente superiores. De fato, a

pesquisa apontou que 17% das dificuldades advém de problemas de visão ou outras limitações físicas.

A pesquisa em apreço também mostrou que a biblioteca é fortemente associada com um espaço para estudo e pesquisa, embora 66% da população não as frequente. Apontou ainda que o hábito de leitura é uma construção que vem da infância, bastante influenciada por terceiros, especialmente por mães e pais, uma vez que os leitores, ao mesmo tempo em que tiveram mais experiências com a leitura na infância pela mediação de outras pessoas, também promovem essa experiência às crianças com as quais se relacionam em maior medida que os não leitores. Para a pessoa com deficiência, a simples presença do livro que não se expresse na sua linguagem equivale à sua ausência.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida urgente de inclusão das pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Sala da Comissão, em 09 de Agosto de 2016.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

2016-7299.docx